

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 4.294, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental do Município de Montenegro.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do Órgão Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação do impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental, será acessível ao público.

§ 4º As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou incômodas, que implicam em construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território municipal, assim como obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Estadual, Federal ou Municipal vigente ou a ser criada, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes documentos ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Autoriza sob a forma de regularização a operação de empreendimentos ou atividades já implantadas após a implantação de medidas de controle ambiental e condicionantes exigidos na regularização.

IV - autorização: autoriza a operação de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental, enquadrados como isentos pelo órgão ambiental estadual, que não necessitam do licenciamento ambiental e que serão definidos nos termos de referência a serem elaborados pelo órgão ambiental municipal.

V - declaração: autoriza a operação de empreendimentos e atividades sem impacto ambiental, assim definidos após análise da atividade e do local do empreendimento com a emissão da respectiva declaração de isenção ambiental expedida pelo órgão ambiental municipal. Este documento também será expedido quando o empreendedor solicitar, via protocolo, um pedido de viabilidade de implantação da sua atividade.

§ 1.º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), embargo e outras providências cautelares.

§ 2.º As licenças ambientais expedidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente deverão ser renovadas anualmente ou, a critério deste, ratificadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, desde que respeitadas as legislações estadual e federal atinentes.

§ 3.º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal de Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica, cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

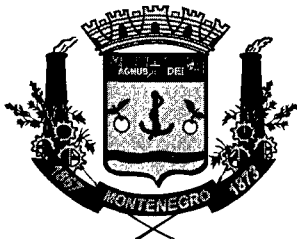
Art. 3.º Os custos dos serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o impacto ambiental.

§ 1.º Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o impacto ambiental, constam da tabela em anexo, integrante desta Lei.

§ 2.º Os portes do empreendimento e o grau de poluição da atividade utilizados no estabelecimento da taxa de licenciamento serão os mesmos definidos pelo órgão ambiental estadual.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

§ 3.º As atividades agrosilvopastoris delegadas ao município através de resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente serão enquadradas como porte familiar, sendo que os valores das taxas de licenciamento ambiental destas atividades serão os mesmos dos valores do PRONAF adotados pelo órgão ambiental estadual.

§ 4.º O licenciamento pelo município das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou incômodos, conforme o porte e o potencial poluidor, serão aqueles delegados ao município através de resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 5.º O anexo I deverá ser revisto e atualizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho competente, levando-se em conta a evolução científica, tecnológica e financeira.

§ 6.º As atividades enquadradas pelo órgão ambiental estadual como isentas de licenciamento ambiental poderão ser licenciadas pelo órgão ambiental municipal. Estas atividades deverão ser estabelecidas e caracterizadas por resolução do Conselho do Meio Ambiente do Município ou por lei municipal.

§ 7.º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 8.º A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Real, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 9.º A taxa será lançada e arrecada simultaneamente à entrada do requerimento, ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido, sendo que os valores arrecadados serão lançados no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4.º Caberá recursos administrativo, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, das seguintes decisões proferidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente:

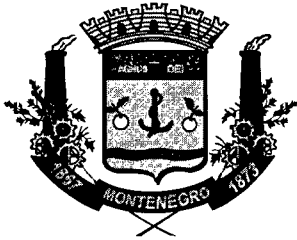
- I – indeferimento de solicitação de licenciamento ambiental;
- II – aplicação de multas;
- III – demais penalidades impostas.

§ 1.º Atendido o disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator, além de outros quesitos atenuantes ou agravantes a serem estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 2.º A multa poderá ser reduzida em até 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3.º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas nos demais textos legais vigentes.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 5.º Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§ 1.º O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto, permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§ 2.º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.


Art. 6.º Os casos específicos e não previstos na presente Lei serão discutidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7.º O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de outubro de 2005.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.


PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URM(Unidade de Referência Municipal)																
PORTE	FAMILIA R	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
		B,M e A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M
LP	36	62	70	93	113	140	328	406	595	820	780	1180	1365	1130	1366	2180
LI	100	160	195	250	320	370	800	1150	1645	2244	2190	3335	3730	3206	3828	5195
LO	73	80	166	215	161	272	770	575	1172	2100	2303	2815	5480	2085	5065	10970

LEGENDAS

TIPOS DE LICENÇA

LP-LICENÇA PRÉVIA

LI-LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LO-LICENÇA DE OPERAÇÃO

AUTORIZAÇÃO = 90 URM

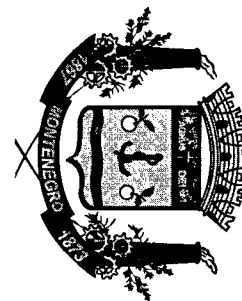
DECLARAÇÃO = 25 URM

GRAU DE POLUIÇÃO

B-BAIXO

M-MÉDIO

A-ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

OBS: Os valores tem como referência tabela da FEPAM, não ficando atrelado a mesma. O Município tem total liberdade de alterá-los para atender a demanda local.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES